



TERMO DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: RENATO MONTESUMA LIMA
REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO À CP 05/2023-SEMED
MODALIDADE: CONCORRENCIA PUBLICA
Nº DO PROCESSO: 05/2023-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. SANTO AGOSTINHO (SÍTIO LARANJEIRAS), E.E.I.F. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (BAIRRO DOM TIMÓTEO), E.E.F. ESTER DE AGUIAR MENEZES (BAIRRO DO ESTÁDIO), E.E.I.F. DR. EDSON CARVALHO DE LIMA (SÍTIO BODEGAS), E.E.F. DOM FRANCISCO JAVIER HERNANDEZ ARNEDEO (BAIRRO RÉGIS DINIZ) E E.E.I.F. MONSENHOR TIBÚRCIO GONÇALVES DE PAULA (BAIRRO MONSENHOR TIBÚRCIO)

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pelo sr. **RENATO MONTESUMA LIMA**, exigindo a retificação do Edital.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da impugnação, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 41 da Lei 8.666/93.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório define que a data para impugnação para pessoa física é até 05 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação. Dito isso, a data final para apresentação do pedido é dia 10.08.2023, portanto, a referida impugnação é tempestiva.



II – DOS FATOS

A Impugnante alega possíveis inconsistências encontradas no Edital da Concorrência em epígrafe e exercendo seus direitos garantidos pela legislação, argumenta que o Edital contém exigências ilegais em relação aos critérios de habilitação.

O Impugnante aponta que as exigências contidas no Edital, especificamente nos subitens b.2.3, b.3.1, b.5.2, b.5.3, c.2, c.3 e c.5 do item 4.1.3, são todas ilegais, uma vez que não se relacionam com as parcelas de maior relevância técnica ou financeira do processo licitatório.

O Impugnante argumenta que o Edital ultrapassa os limites permitidos pela Constituição Federal, que prevê exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações e que as exigências presentes nos subitens mencionados são excessivas e restritivas, tornando o processo licitatório mais burocrático e dificultando a participação de diversas empresas, o que contraria o interesse público e fere a lei. Ele defende que as exigências devem ser razoáveis e relacionadas às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

Além disso, o Impugnante argumenta que as exigências de experiência técnica em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo em relação ao total da obra violam a limitação estabelecida na Lei 8.666/93.

Em resumo, o Impugnante solicita o cancelamento ou adiamento do Edital devido às irregularidades encontradas, especialmente nas exigências de habilitação contidas nos subitens b.2.3, b.3.1, b.5.2, b.5.3, c.2, c.3 e c.5 do item 4.1.3, argumentando que são ilegais, restritivas e prejudicam o caráter competitivo do certame, indo contra o interesse público e a legislação vigente.

Em síntese do necessário, esse é o apontamento do Sr. RENATO MONTESUMA LIMA, a qual pede deferimento do seu pedido ao final da sua peça.

III – DO MÉRITO

O artigo 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 prevê que poderá ser exigida, na habilitação, a comprovação de atestado de responsabilidade técnica por obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado. Nesse caso, a exigência, para ser válida, deveria ser limitada às **"parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"**.

Sobre esse tema, é fundamental enfatizar que a Portaria nº 108, de 1/2/2008/DNIT, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)". Embora essa portaria não



tenha caráter vinculante para a administração pública municipal, é importante considerar que o Tribunal de Contas da União (TCU) adota o mesmo critério de 4% como referência para definir a relevância dos itens em um processo licitatório, conforme posicionamento a seguir:

O TCU tem reiteradamente adotado o critério de 4% como referência para definir a relevância dos itens no processo licitatório.

Portanto, mesmo que a Portaria do DNIT não tenha aplicação direta na esfera municipal, é prudente seguir o entendimento do TCU como parâmetro para a exigência de atestados, levando em consideração o percentual igual ou superior a 4%. Essa medida garante a conformidade com as boas práticas de controle e a adequada utilização dos recursos públicos, assegurando a transparência e competitividade nos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, ao adotar o critério de 4% como base para a relevância dos itens licitados, a administração municipal demonstra o seu compromisso com a eficiência e a legalidade na condução dos processos licitatórios, seguindo o entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, consoante se observa abaixo:

"A primeira impropriedade referiu-se à exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional para elementos que não se referiam às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra — no caso concreto, de itens equivalentes a 4,3%, 2,1% e 0,3% do total orçado, em desatenção à Lei 8.666/1993, artigo 30, §1º, inciso I. [...]"

De mais a mais, a recorrente sustenta que a simples publicidade das regras licitatórias e igualdade no tratamento prestado aos licitantes supririam a restrição à competitividade. Tal entendimento é flagrantemente equivocado, visto que a exigência de capacitação técnico-profissional em relação a parcelas não relevantes do objeto da licitação ofendeu o artigo 30, §1º, inciso I, acima mencionado, o que afasta indevidamente potenciais licitantes. Acertada a rejeição do argumento pela Serur, portanto. (AC-0983-20/08-P).

9.6 Determinar à Secretaria Municipal de Jaraguá do Sul/SC que, em futuras licitações envolvendo recursos

*federais:
9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes:*



(...)

9.6.1.2. não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI DO artigo 7 DA Constituição Federal; inciso I do §1º do artigo 3º e inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

29. Ante ao exposto, considera-se que a exigência de comprovação de capacidade técnica para os serviços 'desmonte controlado de rocha', 'fabricação e montagem de vigas com comprimento? 24,00m' e 'execução de concreto armado? 25 MPa', por sua baixa significância em termos financeiros, ferem a competitividade e economicidade da licitação (artigo 3º, caput e §1º, inciso I, artigo 30 inciso I da Lei 8.666/93). Ainda, cabe determinar à Secretaria de Transportes de Pernambuco que, nos próximos certames destinados à construção, restauração, conservação ou manutenção de rodovias a serem executados total ou parcialmente com dinheiros da União, atente para os ditames da portaria 108/2008-DNIT, especialmente quanto a classificação, número máximo e percentual de exigência dos serviços mais relevantes do contrato quanto a experiência técnica profissional ou operacional. (ACÓRDÃO 2088/2004-P)".

Cite-se, ainda, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".



No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está positivada na norma. A documentação necessária à comprovação das qualificações ficar restrita às hipóteses previstas no *caput* do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância *ou* valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, incorporando, assim, a previsão do DNIT.

Com base na fundamentação supracitada o setor de engenharia do município ao analisar as parcelas de maior relevância observa rigidamente os padrões adotados pelo TCU e pelo DNIT, exigindo as parcelas de maior relevância que mais se adeque para cada objeto contratual.

Feita essa breve consideração nos deteremos aos argumentos apresentados pelo impugante. A Recorrente alega que:

“Se formos verificar o valor do referido serviço, veremos que corresponde a percentual irrisório do objeto licitado, vejamos:

Total Licitado LOTE 2: R\$ 1.001.060,51 (100%)

SUBITEM b.2.3: R\$ 19.258,20 (1,92%)

Total Licitado LOTE 3: R\$ 1.001.060,51 (100%)

SUBITEM b.3.1: R\$ 54.102,24 (4,65%)

Total Licitado LOTE 5: R\$ 1.708.914,92 (100%)

SUBITEM b.5.2: R\$ 85.150,42 (4,98%)

SUBITEM b.5.3: R\$ 83.766,24 (4,90%)”

Os argumentos apresentados pela impugnante não são consistentes, pois alega que os percentuais são "irrisórios" e não atencem aos requisitos de parcelas de maior relevância e valor significativo. No entanto, isso não procede, e há duas razões para refutar essa impugnação:

1 - Os percentuais estão acima do limite legal: Ao analisar os percentuais citados pela impugnante, fica claro que todos eles estão acima do limite de 4% estabelecido pela legislação como critério para definir as parcelas



de maior relevância e valor significativo. Portanto, não é correto considerá-los como "irrisórios", já que estão em conformidade com o percentual legalmente exigido.

2 - Variedade de itens orçados: A grande variedade de itens orçados, naturalmente, distribui os valores de forma mais equitativa e torna os percentuais relativamente baixos. Nesse contexto, as parcelas mencionadas são, de fato, as de maiores valores e, portanto, atendem ao critério de relevância estabelecido pelo edital.

Em resumo, os argumentos da impugnante não se sustentam, pois os percentuais estão acima do limite legal e a distribuição de valores decorre da diversidade de itens orçados. Sendo assim, não há base para considerar as parcelas como "irrisórias" ou questionar sua conformidade com os requisitos de relevância e valor estabelecidos no edital. A Administração cumpriu adequadamente os critérios legais, e o processo licitatório pode prosseguir sem irregularidades.

É importante ressaltar que o percentual citado pela impugnante para o lote 02 não corresponde a 1,92%, como alegado, mas sim 4,65%. A impugnante parece ter considerado apenas o item 8.1 do orçamento, no valor de R\$ 19.258,20, referente ao serviço de telhamento. No entanto, o item 8.2 do orçamento (retelhamento) também diz respeito ao mesmo serviço, no valor de R\$ 30.257,15, totalizando um montante de R\$ 49.515,35.

Esse valor, de fato, representa 4,65% do valor total orçado para o lote 02. Portanto, os cálculos da impugnante estão equivocados, e o percentual correto está em conformidade com o limite de 4% estabelecido para as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme a legislação vigente.

Diante desse esclarecimento, a impugnação perde sua base de argumentação, uma vez que os valores estão dentro dos parâmetros legais. A Administração, ao considerar os itens 8.1 e 8.2 para o cálculo, seguiu corretamente os critérios estabelecidos no edital, e as exigências para o lote 02 não apresentam qualquer irregularidade.

Portanto, é importante destacar que o percentual correto é de 4,65%, e não 1,92%, e que as alegações da impugnante não se sustentam diante dos fatos apresentados. As parcelas do edital estão em conformidade com os requisitos de relevância e valor, permitindo que o certame prossiga sem irregularidades.

Quanto aos demais itens questionados, é relevante destacar que o próprio impugnante, em sua petição, atesta a legalidade dos mesmos. Os



percentuais por ele apresentados já indicam valores superiores a 4%, reforçando a conformidade das exigências com as diretrizes estabelecidas.

Nesse sentido, os argumentos da impugnação se contradizem ao reconhecer que os percentuais dos itens em questão estão acima do limite estipulado de 4%. Isso fortalece ainda mais a posição da Administração, uma vez que a impugnação reconhece a aderência dessas exigências ao critério de relevância estabelecido pela legislação.

Portanto, é válido afirmar que o próprio impugnante, ao apresentar os percentuais superiores a 4%, reafirma a legalidade das exigências questionadas, tornando a impugnação inconsistente e sem embasamento para questionar a validade desses itens do edital.

Com base nessa constatação, a Administração pode prosseguir com o processo licitatório confiante de que as exigências estão em conformidade com a legislação aplicável e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

IV – DA DECISÃO

Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, entende que não há necessidade de revisão do Edital e decide pelo indeferimento da impugnação proposta pelo sr. **RENATO MONTESUMA LIMA**, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública (10/08/2023, às 08:30h).

Esta é a decisão, salvo melhor juízo.

Tianguá, 04 de agosto de 2023.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: **Re: Impugnação ao Edital Concorrência Pública nº 05/2023-SEMED**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Renato Montesuma Lima <renatomontesuma@hotmail.com>
Data: 04/08/2023 15:10



- TERMO DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO RENATO.pdf (~2.7 MB)

TERMO DE JULGAMENTO**IMPUGNAÇÃO**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

IMPUGANTE: RENATO MONTESUMA LIMA

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO À CP 05/2023-SEMED

MODALIDADE: CONCORRENCIA PUBLICA

Nº DO PROCESSO: 05/2023-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS ESCOLAS: E.E.I.F. SANTO AGOSTINHO (SÍTIO LARANJEIRAS), E.E.I.F. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (BAIRRO DOM TIMÓTEO), E.E.F. ESTER DE AGUIAR MENEZES (BAIRRO DO ESTÁDIO), E.E.I.F. DR. EDSON CARVALHO DE LIMA (SÍTIO BODEGAS), E.E.F. DOM FRANCISCO JAVIER HERNANDEZ ARNEDO (BAIRRO RÉGIS DINIZ) E E.E.I.F. MONSENHOR TIBÚRCIO GONÇALVES DE PAULA (BAIRRO MONSENHOR TIBÚRCIO)

em 29/07/2023 10:56, Renato Montesuma Lima escreveu:

Bom dia,

Segue anexo petição de Impugnação ao Edital ao Concorrência Pública nº 05/2023-SEMED.

Por favor, peço confirmação de recebimento.

Atenciosamente,

Renato Montesuma

OAB/CE 18.697